



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449199

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083111-71.2025.8.26.0000

Relator(a): **MIGUEL BRANDI**
Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**
Voto nº 2025/51033

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeitos, tirado em ação pauliana ou revocatória, em face da decisão de fls. 349, que rejeitou a impugnação ao “*valor da causa, corretamente fixado no valor dos negócios jurídicos que se pretendem anular. Dados os contornos da causa de pedir e dos pedidos, para fins de valoração da causa não é relevante o valor da cota parte que caberia ao devedor.*”

Sustenta o agravante ser necessária a readequação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder à cota-parte controvertida, nos termos do artigo 292, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A questão trazida a debate versa valor da causa.

Não ampara o recurso o disposto no invocado art. 1.015, incisos II (mérito do processo) e XII (vetado, inclusive), como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente invocado, tampouco a tese definida pelo STJ, pelo Tema 988.

Conforme constou do despacho inicial, decisão que fixa o valor da causa não se enquadra no mérito da demanda. Além disso, o inciso XII do mesmo dispositivo foi objeto de veto presidencial.

É preciso ter em conta que o Legislador, ao editar o CPC/2015, fez uma opção por retirar obstáculos ao andamento dos processos, estabelecendo um rol taxativo de hipóteses em que a decisão desafia agravo de instrumento (art. 1.015).

Essa taxatividade foi mitigada pelo já referido Tema 988, em situações excepcionais, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em análise.

Sobre o tema, já houve manifestação do STJ:

“(...) o agravo é inadmissível porque não se verifica a presença da urgência de reexaminar a questão relativa ao valor atribuído à causa, porquanto o julgamento do recurso diferido não prejuízo nem às partes nem ao processo, especialmente porque não se vislumbra, na hipótese, implicações diretas dessa questão incidente em relação ao procedimento a ser observado ou à competência, que não serão modificados apenas pelo valor que se atribuiu à causa.” (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, tenho o recurso como **INADMISSÍVEL**, pelo que **NÃO O CONHEÇO** (CPC, art. 932, inciso III).

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MIGUEL BRANDI
Relator
(assinado digitalmente)